



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 005, DE 13 DE JANEIRO DE 1997.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Pela presente levo ao conhecimento dessa augusta Assembléia Legislativa, que no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, VI, da Constituição Estadual, vetei parcialmente o Projeto de Lei, aprovado por essa Assembléia Legislativa, que "Institui o Programa de Exonerações Voluntárias Incentivadas - PERVI, no âmbito da Administração Pública Direta dos três Poderes do Estado, autoriza o pagamento das verbas que indica, e dá outras providências", objeto da Mensagem nº 107, de 19 de dezembro de 1996.

Senhores Deputados, a vista das alterações que praticamente inviabilizam o Programa de Exonerações Voluntárias Incentivadas - PERVI, fui compelido a a vetar o inciso III do Art. 4º e o § 2º do Art. 8º.

No projeto original o inciso III do Art. 4º assim dispunha:

"Art. 4º - .....

III - houver requerido exoneração antes da vigência desta Lei, excetuados aqueles que requereram exoneração voluntária na vigência da Lei nº 655, de 20 de maio de 1996, os quais serão absorvidos pelo PERVI, caso ratifiquem o pedido formalmente;"

Com a alteração, passou a dispor:

"Art. 4º - .....

III - que houverem requerido exoneração no período de vigência da Lei nº 655, de 20 de maio de 1996, sendo garantido a estes o princípio constitucional do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e o da retroatividade da lei;"

Publicado no Diário Oficial  
nº 3673 do dia 13/10/1977



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

É totalmente descabida a pretensão do atual teor do inciso III, do Art. 4º, vez que em nenhum momento o servidor na vigência da Lei nº 655, de 20 de maio de 1996, adquiriu o direito líquido e certo de ser exonerado de forma incentivada. Ao protocolar seu requerimento pretendendo o amparo, ele tão somente exerceu a faculdade de pleitear, vez, que cabia a Administração Pública, conforme preceitua o § 5º do Art. 2º da mencionada Lei, (in verbis):

"Art. 2º - .....

.....  
§ 5º - À interesse do serviço público, caberá à autoridade competente aceitar ou não os pedidos de exoneração ou rescisão espontâneas, preconizadas nesta Lei."

original dispõe:

O segundo veto diz respeito ao § 2º do Art. 8º que no Projeto

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado, operações de crédito junto ao sistema financeiro e a oferecer as respectivas garantias, contando com garantias do Tesouro Nacional ou não, até o valor de 100% (cem por cento) do programa, definido pelo total dos depósitos dos cronogramas objeto do "caput" do art. 6º desta Lei, de modo a garantir os recursos necessários a consecução do presente programa ou de sua ampliação, consignando nos orçamentos anuais do Estado, durante a vigência do prazo contratual, à dotação necessária à amortização exigida.

§ 1º - .....

§ 2º - O Poder Legislativo e o Poder Judiciário, através de ato próprio estabelecerá os critérios dispostos neste artigo, para fazer face às rescisões advindas do programa a ser implantado no seu âmbito."

O artigo 8º autoriza o Executivo contratar empréstimos para fins de viabilizar a implementação do Programa. Com a alteração, o § 2º empreende delegar poderes ao Legislativo e Judiciário objetivando estabelecer critérios quanto ao disposto no "caput" deste dispositivo.


Ora, Senhores Parlamentares, é imprópria a inserção de disposições outras, vez que o artigo 8º tem finalidade específica. Se a intenção era tornar a Lei efetivamente operacional quanto aos três poderes do Estado, tais disposições deveriam constar de artigos próprios e jamais misturar-se a outros de diferente jaez.

Já os demais dispositivos emendados, embora tragam profundas mudanças ao Projeto de Lei, dificultando a sua aplicabilidade, poderão ser posteriormente objeto de projeto de lei adequando-os à real necessidade do Programa e do Estado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

A par de tais ponderações, fico, uma vez mais, confiante na elevada capacidade de discernimento de Vossas Excelências, no sentido de aprovar o veto parcial que ora proponho a essa Augusta Casa de Leis, para o que antecipo sinceros agradecimentos.

  
**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 107 /96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Institui o Programa de Exonerações e Rescisões Voluntárias Incentivadas - PERVI, no âmbito da Administração Pública Direta dos três Poderes do Estado, autoriza o pagamento das verbas que indica, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de dezembro de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Institui o Programa de Exonerações e Rescisões Voluntárias Incentivadas - PERVI, no âmbito da Administração Pública Direta dos três Poderes do Estado, autoriza o pagamento das verbas que indica, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Exonerações e Rescisões Voluntárias Incentivadas - PERVI, na Administração Pública Direta do três Poderes do Estado, observadas as normas contidas na presente Lei.

Art. 2º - Qualquer servidor público civil, ocupante de cargo efetivo ou emprego estáveis, poderá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de regulamentação desta Lei, prorrogáveis por igual período, formalizar o pedido de exoneração ou rescisão contratual, através de requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Administração, com direito à percepção das vantagens especificadas no parágrafo deste artigo.

§ 1º - Aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como aos servidores estatutários, adotar-se-á o pagamento de indenização em dinheiro, conforme estipulado no Anexo Único desta Lei, segundo o tempo efetivamente trabalhado ao Estado e o valor da remuneração mensal em que se enquadrar o servidor, tendo como base de cálculo a remuneração do último mês laborado.

§ 2º - Além da indenização constante do parágrafo anterior, serão devidas as seguintes verbas:

I - aos estatutários e celetistas que estejam abrangidos pelo Art. 2º, § 1º desta Lei.:

- a) saldo de vencimentos;
- b) férias vencidas e não gozadas;



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

- c) 1/3 de férias vencidas;
- d) férias proporcionais;
- e) 1/3 das férias proporcionais;
- f) 13º salário ou bonificação natalina proporcional;
- g) salário-família;
- h) expedição de certidão de tempo de serviço;
- i) expedição de carta de recomendação;

II - além das verbas declinadas no inciso anterior, o servidor estatutário terá direito, também, à indenização dos períodos de licença-prêmio não gozados.

§ 3º - A interesse do serviço público, caberá à autoridade competente aceitar ou não os pedidos ao Programa de Exonerações e Rescisões Voluntárias Incentivadas - PERVI, estabelecido por esta Lei.

Art. 3º - O pagamento da indenização deverá ser efetuado pelo Banco depositário, em parcela única, conforme cronograma de dispêndio financeiro a ser previamente elaborado pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, dentro do limite mensal atribuído.

Art. 4º - O benefício instituído por esta Lei não alcançará o servidor que:

I - estiver em curso de estágio probatório;

II - sendo servidor de órgão da Administração Direta do Poder Executivo, que tenha sido aprovado em concurso para provimento de cargo em outro órgão da Administração Pública, Direta ou Indireta, da União, de qualquer Estado ou Município da Federação;

III - que houverem requerido exoneração no período de vigência da Lei nº 655, de 20 de maio de 1996, sendo garantido a estes o princípio constitucional do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e o da retroatividade da lei;



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

IV - for ocupante do Grupo Ocupacional Magistério, no exercício ou não, da atividade de regência de classe;

V - estiver sendo investigado ou respondendo a processo administrativo;

VI - estiver sob contrato de caráter emergencial ou temporário.

Art. 5º - O servidor que se submeter às disposições contidas nesta Lei não será readmitido em nenhum órgão da Administração Direta ou Indireta do Estado, no prazo de 04 (quatro) anos, contados da data do efetivo desligamento, ressalvadas as hipóteses da aprovação em concurso público, bem como de nomeação para exercício de cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo obrigado a destinar recursos do Tesouro do Estado, com a competente previsão orçamentária, para depósitos em conta especial junto ao Banco do Estado de Rondônia - BERON, constituindo conta vinculada, a ser administrada pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, para fazer face às despesas do Programa de Exonerações e Rescisões Voluntárias Incentivadas - PERVI, segundo o cronograma a seguir, até o dia 20 (vinte) do mês correspondente ou primeiro dia útil após, ocorrendo em dia não útil:

OUTUBRO/NOVEMBRO/DEZEMBRO/96	R\$ 1.000.000,00 x 3 = R\$ 3.000.000,00
JANEIRO/FEVEREIRO/97	R\$ 2.500.000,00 x 2 = R\$ 5.000.000,00
MARÇO/ABRIL/MAIO/97	R\$ 3.000.000,00 x 3 = R\$ 9.000.000,00
JUNHO/JUL/AGO/SET/OUT/NOVEMBRO/97	R\$ 4.000.000,00 x 6 = R\$24.000.000,00
TOTAL.....	R\$41.000.000,00

Art. 7º - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral tomará todas as providências necessárias para o efetivo cumprimento da presente Lei, fazendo a suplementação orçamentária no corrente exercício e a necessária dotação para o exercício de 1997, com programação específica por unidade orçamentária, atividade e elemento despesa destinados às despesas do Programa de Exonerações e Rescisões Voluntárias Incentivadas - PERVI.

§ 1º - Após a suplementação orçamentária de que trata o presente artigo, os recursos serão utilizados somente para liquidação dos processos do Programa de Exonerações e Rescisões Voluntárias Incentivadas - PERVI, conclusos e programados para pagamento à ordem da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, dentro do limite do cronograma estabelecido no artigo anterior.





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

§ 2º - Compete à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, proceder a necessária reserva financeira, para cumprimento integral do plano estabelecido pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado, operações de crédito junto ao Sistema Financeiro e a oferecer as respectivas garantias, contando com garantias do Tesouro Nacional ou não, até o valor de 100% (cem por cento) do programa, definido pelo total dos depósitos dos cronogramas objeto do "caput" do Artigo 6º desta Lei, de modo a garantir os recursos necessários a consecução do presente programa ou de sua ampliação, consignando nos orçamentos anuais do Estado, durante a vigência do prazo contratual, a dotação necessária à amortização exigida.

§ 1º - Os recursos de qualquer operação de crédito contratada por força da autorização de que trata o "caput" deste artigo, serão obrigatoriamente depositados na conta especial, citada no Artigo 6º, desta Lei para a consecução do programa, sendo vedado o remanejamento para outras contas mantidas pelo Estado.

§ 2º - O Poder Legislativo e o Poder Judiciário, através de Ato próprio, estabelecerá os critérios dispostos neste artigo, para fazer face às rescisões advindas do programa a ser implantado no seu âmbito.

Art. 9º - Para fins de atualização dos registros referentes à admissão de pessoal de competência do Tribunal de Contas, a Secretaria de Estado Administração - SEAD, comunicará aquele órgão das adesões tornadas efetivas.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, com estipulação adequada da programação de responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 655, de 20 de maio de 1996.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de dezembro de 1996



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**ANEXO ÚNICO**

<b>REMUNERAÇÃO MENSAL</b>	<b>VERBA INDENIZATÓRIA</b>
- até R\$ 500,00;	-02 (duas) vezes a remuneração mensal por ano ou fração superior a 6 (seis) meses trabalhados;
- de R\$ 501,00 a R\$ 1.000,00;	- 1,5 (uma e meia) vezes a remuneração mensal por ano ou fração superior a 6 (seis) meses trabalhados;
- acima de R\$ 1,001,00.	- 1 (uma) vez a remuneração mensal por ano ou fração superior a 6 (seis) meses trabalhados.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 047, DE 20 DE SETEMBRO DE 1996.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que "Institui o Programa de Exonerações e Rescisões Voluntárias Incentivadas - PERVI, autoriza o pagamento das verbas que indica, revoga a Lei nº 655, de 20 de maio de 1996, e dá outras providências", visando o enxugamento da máquina administrativa estadual, pelas razões abaixo elencadas.

Como é sabido por Vossas Excelências, o Estado de Rondônia vem enfrentando dificuldades financeiras e, dessa forma, promovendo acordos relativos à contratação de empréstimos junto à União Federal. Assim, referidos acordos só se fazem viáveis com o compromisso de serem implementadas determinadas ações de responsabilidade do Estado.

Dentre as obrigações assumidas pelo Estado, uma delas, e em caráter emergente, seria o enxugamento da máquina administrativa, através de programa de desligamento voluntário, que não foi consumado por força da inexistência de uma legislação eficaz.

Considerada a impossibilidade do pagamento das parcelas daquela contratação de crédito, em face de inexistência de recursos, foi firmada uma RERRATIFICAÇÃO do contrato, suspendendo pelo prazo de 90 (noventa) dias a amortização da dívida, assumindo, então, esta Administração, o compromisso de apresentar a essa Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei que institui o programa de exonerações e rescisões voluntárias, sob pena de, não o fazendo, criar situações de difícil solução para a quitação dos gastos com pessoal e despesas prioritárias.

O objetivo do Programa é basicamente a diminuição do quadro de pessoal, tornando-o administrável e dentro dos parâmetros legais, tendo em vista que a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, estabelece:

"Art. 1º - As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, pagas com receitas correntes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão, em cada exercício financeiro, exceder:

I - .....


II - no caso dos Estados, a sessenta por cento das respectivas receitas correntes líquidas, entendidas como sendo os totais das respectivas receitas correntes, deduzidos os valores das transferências por participações constitucionais e legais, dos Municípios na arrecadação de tributos de competência dos Estados."



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Atualmente, o gasto de pessoal do Estado supera o legalmente admissível em 25%, o que inviabiliza uma administração eficiente do orçamento estadual. Através do enxugamento da folha, por força do Programa de que trata a Lei ora encaminhada, os compromissos junto à União, por certo, serão honrados.

Diante de todas as razões expendidas, confia este Executivo na elevada capacidade de entendimento de Vossas Excelências no que se refere à aprovação do Projeto de Lei, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado de Rondônia, servindo-se do ensejo para reafirmar votos sinceros da mais alta consideração e apreço.

  
**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 20 DE SETEMBRO DE 1996.

Institui o Programa de Exonerações e Rescisões Voluntárias Incentivadas - PERVI, no âmbito da Administração Pública Direta do Poder Executivo, autoriza o pagamento das verbas que indica, revoga a Lei nº 655, de 20 de maio de 1996, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Exonerações e Rescisões Voluntárias Incentivadas - PERVI, na Administração Pública Direta do Poder Executivo, observadas as normas contidas na presente Lei.

Art. 2º - Qualquer servidor público civil, ocupante de cargo efetivo ou emprego estáveis, poderá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 20.09.96, prorrogáveis por igual período, a critério do Chefe do Poder Executivo, formalizar o pedido de exoneração ou rescisão contratual, através de requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Administração, com direito à percepção das vantagens especificadas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como aos servidores estatutários, adotar-se-á o pagamento de indenização em dinheiro até o limite máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme estipulado no Anexo Único desta Lei, segundo o tempo efetivamente trabalhado ao Estado e o valor da remuneração mensal em que se enquadrar o servidor, tendo como base de cálculo a remuneração do último mês laborado.

§ 2º - Além da indenização constante do parágrafo anterior, serão devidas as seguintes verbas:

I - aos Estatutários e Celetistas que estejam abrangidos pelo art. 2º e § 1º desta Lei:

- a) saldo de vencimentos;
- b) férias vencidas e não gozadas;
- c) 1/3 de férias vencidas;
- d) férias proporcionais;
- e) 1/3 das férias proporcionais;
- f) 13º salário ou bonificação natalina proporcional;
- g) expedição de carta de recomendação;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

h) expedição de certidão de tempo de serviço.

II - Além das verbas declinadas no inciso anterior, o Servidor Estatutário terá direito, também, à indenização dos períodos de licença-prêmio não gozados.

§ 3º - A interesse do serviço público, caberá à autoridade competente aceitar ou não os pedidos de adesão ao Programa de Exonerações e Rescisões Voluntárias Incentivadas - PERVI, estabelecido por esta Lei.

§ 4º - Fica mantida a Assistência Médica, prevista pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, aos servidores que aderirem e foram aceitos no PERVI, pelo prazo de 01 (um) ano após as demissões.

Art. 3º - O pagamento da indenização deverá ser efetuado pelo Banco depositário, em parcela única, conforme cronograma de dispêndio financeiro a ser, previamente, elaborado pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, dentro do limite mensal atribuído.

Art. 4º - O benefício instituído por esta Lei, além de outras hipóteses, a critério da administração, não alcançará o servidor público que:

I - estiver em curso de estágio probatório;

II - sendo servidor de órgão da Administração Direta do Poder Executivo, tenha sido aprovado em concurso para provimento de cargo em outro órgão da Administração Pública, Direta ou Indireta, da União, de qualquer Estado ou Município da Federação;

III - houver requerido exoneração antes da vigência desta Lei, executados aqueles que requereram exoneração voluntária na vigência da Lei nº 655, de 20 de maio de 1996, os quais serão absorvidos pelo PERVI, caso ratifiquem o pedido formalmente;

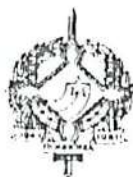
IV - for ocupante do Grupo Ocupacional Magistério, no exercício, ou não, da atividade de regência de classe;

V - estiver sendo investigado ou respondendo à processo administrativo;

VI - estiver sob contrato de caráter emergencial ou temporário.

Art. 5º - O servidor que se submeter às disposições contidas nesta Lei não será readmitido em nenhum órgão da Administração Direta ou Indireta do Estado, no prazo de 04 (quatro) anos, contados da data do efetivo desligamento, ressalvadas as hipóteses da aprovação em concurso público, bem como de nomeação para exercício de cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo obrigado a destinar recursos do Tesouro do Estado, com a competente previsão orçamentária, para depósitos em conta especial junto ao Banco do Estado de Rondônia - BERON, constituindo conta vinculada a ser administrada pela SEAD, para fazer face às despesas do PERVI, segundo o cronograma a seguir, até o dia 20 (vinte) do mês correspondente ou primeiro dia útil após, ocorrendo em dia não útil.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

OUTUBRO/NOVEMBRO/DEZEMBRO/96	R\$ 1.000.000,00 X 3 = R\$ 3.000.000,00
JANEIRO/FEVEREIRO/97	R\$ 2.500.000,00 X 2 = R\$ 5.000.000,00
MARÇO/ABRIL/MAIO/97	R\$ 3.000.000,00 X 3 = R\$ 9.000.000,00
JUNHO/JUL/AGO/SET/OUT/NOVEMBRO/97	R\$ 4.000.000,00 X 6 = R\$ 24.000.000,00
TOTAL .....	R\$ 41.000.000,00

Art. 7º - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral tomará todas as providências necessárias para o efetivo cumprimento da presente Lei, fazendo a suplementação orçamentária no corrente exercício e a necessária dotação para o exercício de 1997, com programação específica por unidade orçamentária, atividade e elemento de despesa destinados às despesas do PERVI.

§ 1º - Após a suplementação orçamentária de que trata o presente artigo, os recursos serão utilizados somente para liquidação dos processos do PERVI conclusos e programados para pagamento à ordem da SEAD, dentro do limite do cronograma estabelecido no artigo anterior.

§ 2º - Compete à Secretaria de Estado da Fazenda, proceder a necessária reserva financeira, para cumprimento integral do plano estabelecido pela Secretaria de Estado da Administração.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado, operações de crédito junto ao sistema financeiro e a oferecer as respectivas garantias, contando com garantias do Tesouro Nacional ou não, até o valor de 100% (cem por cento) do programa, definido pelo total dos depósitos dos cronogramas objeto do "caput" do artigo 6º desta Lei, de modo a garantir os recursos necessários a consecução do presente programa ou de sua ampliação, consignando nos orçamentos anuais do Estado, durante a vigência do prazo contratual, a dotação necessária à amortização exigida.

§ 1º - Para atendimento das garantias e contragarantias deste artigo, o Estado poderá utilizar-se das receitas previstas nos arts. 155, inciso I, 157 e 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos de qualquer operação de crédito contratada por força da autorização de que trata o "caput" deste artigo, serão obrigatoriamente depositados na conta especial, citada no artigo 6º desta Lei para a consecução do programa, sendo vedado o remanejamento para outras contas mantidas pelo Estado.

Art. 9º - Para fins de atualização dos registros referentes à admissão de pessoal de competência do Tribunal de Contas, a SEAD comunicará aquele órgão das adesões tornadas efetivas.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, com estipulação adequada da programação de responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 655, de 20 de maio de 1996.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

REMUNERAÇÃO MENSAL	VERBA INDENIZATÓRIA
- até R\$ 500,00;	- 02 (duas) vezes a remuneração mensal por ano ou fração superior a 6 (seis) meses trabalhados;
- de R\$ 501,00 a R\$ 1.000,00;	- 1,5 (uma e meia) vezes a remuneração mensal por ano ou fração superior a 6 (seis) meses trabalhados;
- acima de R\$ 1.001,00.	- 1 (uma) vez a remuneração mensal por ano ou fração superior a 6 (seis) meses trabalhados.





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 17/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 15 de maio do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei que "Institui o Programa de Exonerações e Rescisões Voluntárias Incentivadas - PERVI, no âmbito da Administração Pública Direta do Poder Executivo, autoriza o pagamento das verbas que indica, revoga a Lei nº 655, de 20 de maio de 1996, e dá outras providências", nos termos do § 4º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de maio de 1997.